



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 91.04.28457-6/RS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : Arno Winter  
APTE : EDO ZIMMERMANN  
ADV : Isalra de Bortoli Keller  
APDO : (Os mesmos)  
RELATOR : JUÍZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. .CORREÇÃO DAS 36 CONTRIBUIÇÕES, ARTS. 201, § 3º, E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05.10.88 E 05.4.91. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. 13º SALÁRIO. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. LEI Nº 7.604/87 - VALOR DO BENEFÍCIO NÃO INFERIOR A 95% DO SALÁRIO MÍNIMO.**

1. A expressão "nos termos da lei", inserta no caput do artigo 202 da Constituição, caracteriza a não auto-aplicabilidade do dispositivo, carecedor da regulamentação que foi alcançada com as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Para os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 é reconhecido o direito decorrente da correção monetária incidente sobre os trinta e seis salários-de-contribuição, não sendo devidas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos expressos termos do artigo 144 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posição sinalizada pelo STF no recurso extraordinário nº 139.456/RS julgado em 06.11.96.
2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se há que falar em correção das distorções pelo enunciado da Súmula nº 260 do TFR. Critério de reajuste proporcional da Lei nº 8.213/91 autorizado pela Constituição.
3. O reajuste dos benefícios previdenciários a partir do Decreto-lei nº 2.351/87 tem por base o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários, conforme a Súmula 15 deste Tribunal.
4. Segundo o entendimento deste Tribunal, "são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988" (Súmula nº 24).
5. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, é indevido o pagamento dos benefícios previdenciários acrescidos da variação do IPC de março e abril de 1990.
6. Indevida a aplicação do artigo 1º da Lei 7.604/87 ao benefício do Autor eis que concedido já na vigência da atual Constituição Federal que estabeleceu não poder o benefício substituidor do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D. J. U. DE  
17 SET 1997.



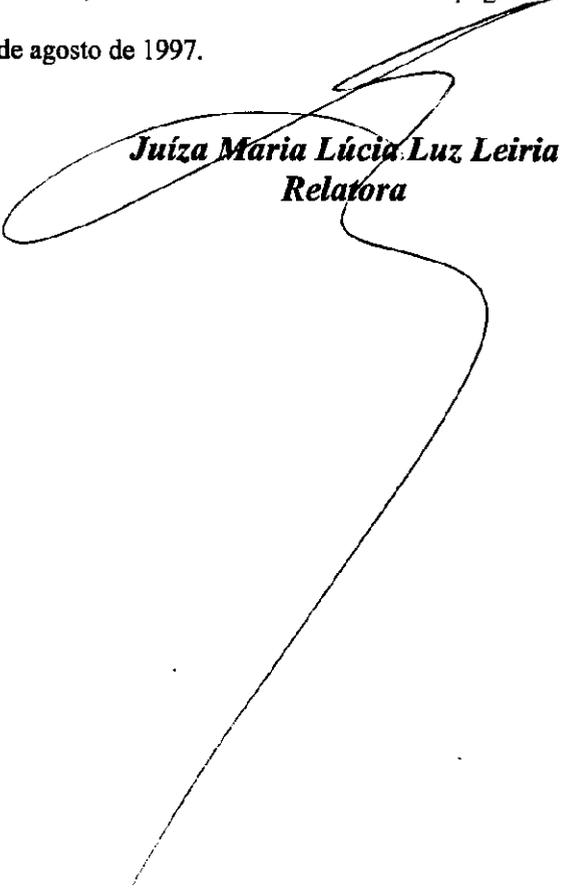
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e conhecer em parte da apelação para dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de agosto de 1997.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
*Relatora*

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of the judge.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

16

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.26457-6/RS**  
**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**APELANTE : EDO ZIMMERMANN**  
**APELADO : OS MESMOS**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, condenando a Autarquia a efetuar: a correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo; aplicar a primeira e segunda parte da Súmula nº 260 do extinto TFR; pagamento das diferenças referentes a gratificação natalina a partir de 1988; a aplicação da Lei 7.604/ 87, caso o benefício não atinja o valor mensal de 95% do salário mínimo; a vinculação do benefício ao Piso Nacional de Salários no período de vigência deste; o reajuste dos benefícios pelos índices de 84,32% e 44,80% nos meses de março e abril de 1990 e acrescentar sobre o valor obtido o percentual de 6,09%.

Início do benefício em 01.03.89.

Concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Apela a Autarquia insurgindo-se contra a correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, a aplicação da primeira e segunda parte da Súmula nº 260 do extinto TFR e contra o pagamento das diferenças referentes a gratificação natalina a partir de 1988.

Insurge-se, também, contra a aplicação do salário mínimo de Ncz 120,00 no mês de junho de 1989 e da inclusão dos IPC's de março e abril de 1990, nos índices de 84,32% e 44,80%, respectivamente, acrescidos do índice de 6,09% e contra a vinculação do benefício ao Piso Nacional de Salários.

Alega, ainda, que embora a determinação legal de que a renda mensal inicial seja fixada em um mínimo de 95% do salário mínimo, os valores atuais pagos pela previdência estão acima daquele percentual pelo que não prospera tal pedido.

Contra-razões de recurso às fls. 51/55.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Apela, adesivamente, a Autora sustentando que o maior valor teto e o menor valor teto deveriam ser medidos pelo mesmo parâmetro que mensura o salário-de-contribuição e que deve ser observado o valor teto de 20 salários e não 10.

Contra-razões 57/59.

É o relatório.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
*Relatora*

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name of the judge.



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.26457-6/RS**

**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELANTE : EDO ZIMMERMANN**

**APELADO : OS MESMOS**

**VOTO**

Compulsando os autos, verifico que a parte Autora, intimada para contra-arrazoar o apelo em 09.8.91 -sexta-feira- (fl.46 ), somente protocolou seu recurso adesivo em 22.8.91(quinta-feira) , conforme se vê do carimbo de recebimento de fl.47, portanto intempestivamente. Desta forma, não conheço do recurso adesivo e passo ao exame do apelo.

Inicialmente, verifico que a Autarquia busca reforma de matéria não tratada na sentença recorrida. Assim, não merece prosperar o recurso quanto a aplicação do salário mínimo de Ncz\$ 120,00 no mês de junho de 1989. Deste modo, deixo de conhecer do recurso com relação quanto a aplicação do salário mínimo de Ncz\$ 120,00 no mês de junho de 1989.

No que diz com o recálculo da Renda Mensal Inicial, para benefícios concedidos a partir de 05.10.88, só pode ser feito nos termos da lei, sendo refutável a tese de que é auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 193.456-RS, em que foi relator o Min. Marco Aurélio e relator para o acórdão o Min. Maurício Correa, julgado em 06.11.96( pub. no DJU de 05.03.97).

Ou seja, a expressão nos termos da lei, inserta no caput do artigo 202 da Constituição, caracteriza a não auto-aplicabilidade do dispositivo, carecedor da regulamentação que foi alcançada com as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991. E mais, por entender, a partir do exame dos dispositivos dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência, que não há ofensa ao princípio da isonomia quando os artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 estabelecem tratamento diferenciado para aposentados que obtêm aposentadorias em momentos distintos, prática esta devidamente ressalvada pelo já referido caput do artigo 202 da Constituição

Assim, para aqueles que se aposentaram entre 05.10.88 e 05.04.91 é reconhecido o direito decorrente da correção monetária incidente sobre os trinta e



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

seis salários-de-contribuição, não sendo devido, entretanto, o pagamento destas diferenças relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos expressos termos do artigo 144 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No que respeita ao pedido referente ao reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, pelo critério proporcional da Lei nº 8.213/91 - aplicação da Súmula 260 do extinto TFR a estes benefícios -, tenho que deve ser julgado improcedente.

Entendo que o critério de reajustamento proporcional é perfeitamente legal. Senão, vejamos: a Constituição Federal de 1988, no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 194, e parágrafo 2º, do artigo 201, consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real. Entretanto, comete ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social. E mais, quando traça as linhas mestras dos planos de previdência social, que atenderão, "nos termos da lei", entre outros mandamentos, que aos benefícios previdenciários são assegurados os reajustes para preservá-los, "em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Sendo certo que a Lei nº 8.213/91 deu cumprimento à Constituição ao instituir o Plano de Benefícios da Previdência Social, há que se examinar, no que diz com os reajustes dos benefícios, se afrontou a Constituição, deixou de guardar-lhe obediência, como pretende o Autor, quanto à preservação do valor real dos benefícios.

O já referido parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, autorizou que o legislador ordinário editasse os Planos de Benefícios da Previdência Social e outorgou-lhe competência para fixar os critérios. Utilizando-se desta competência, fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão - aqui o critério escolhido pelo legislador ordinário (art. 41, I, Lei nº 8.213/91). No inciso II, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 8.542/92, foi escolhido o critério que observasse a data do início de cada benefício - critério proporcional.

Assim, tenho que perfeitamente legal a escolha do critério de reajustamento. Cabe, neste ponto, indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina seja preservado o valor real dos benefícios. Aqui



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

ressalvo, mais uma vez, que o valor real a ser preservado é o valor real da data da sua concessão. Tenho que o valor real do benefício é o valor da lei, porque atribuída ao legislador ordinário tal competência e este fixou o valor da concessão. O valor real a ser preservado é o valor da lei ordinária - valor da data de sua concessão. Tal valor é preservado pela sistemática de reajustes introduzida pelo Plano de Benefícios da Previdência. Vejamos, tomando-se o exemplo de dois segurados que contribuíram em bases iguais para o sistema, tendo todos os seus salários-de-contribuição corrigidos, se forem inativados na mesma data, logicamente terão rendas mensais iniciais iguais, e mais, quando do primeiro reajuste do benefício obterão índice de reajustamento igual. Não são estas as hipóteses que são trazidas ao judiciário. O que buscam os Autores de ações como esta é a utilização do mandamento consagrado pela Súmula 260 do extinto TFR - lhes sejam aplicados o índice integral de aumento do salário mínimo no primeiro reajuste e não proporcional -, sustentando que beneficiários da previdência que contribuíram para o sistema previdenciário com os mesmos salários-de-contribuição, ao se inativarem em datas distintas, vão receber, no primeiro reajuste de seus benefícios, índices de aumento diferenciados - proporcionais -, conduzindo a duas rendas mensais diferentes, o que seria ilegal e não respeitaria a preservação do valor real do benefício.

Entendo que não ocorre tratamento desigual para situações iguais, porque, no segundo exemplo dado acima, as contribuições são as mesmas e os índices de correção dos salários-de-contribuição são os mesmos, porém as situações se distinguem no que refere às datas de início dos respectivos benefícios. Se lhes fossem aplicados índices idênticos no primeiro reajuste do salário mínimo, teríamos, aí sim, uma situação de desigualdade. O Segurado que se inativa em data mais próxima do reajuste definido pela política salarial vigente - digamos quadrimestral - deverá ter o seu primeiro reajuste num índice proporcional menor do que aquele aplicado a segurado que se inativou em data mais distante do reajuste, isso porque ao primeiro segurado já foi incorporada, na correção dos seus últimos salários-de-contribuição, uma parcela maior da inflação do período, ao passo que àquele que se inativou em data mais distante do reajuste foi aplicada, aos seus últimos salários-de-contribuição, parcela menor da inflação do período.

Assim, sob essa ótica, não vejo, como querem os segurados, a possibilidade de aplicação a partir da Constituição Federal da Súmula nº 260 do extinto TFR, justamente porque a interpretação de valor real do benefício está atrelada aos cálculos pelos critérios da lei, como expressamente dispõe a Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ou seja, a exata interpretação do que seja valor real só pode ser feita a partir do disposto na Constituição. Por isso, no momento em que a Constituição Federal determina a observância dos reajustes dos salários-de-contribuição para que seja preservado "seus valores reais", é este reajuste aplicado aos salários-de-contribuição que ensejarão o cálculo do benefício. Temos então que, se há valor real no salário-de-contribuição, o cálculo do primeiro benefício obrigatoriamente gerará quantia que representa o valor real também do benefício.

Por isso, em síntese, o valor real do primeiro benefício, a partir da Constituição Federal, está em linha direta com o valor real do salário-de-contribuição. E somente os índices legais de reajuste, segundo o critério da lei, é que determinam o valor real do benefício.

Quanto a utilização do Piso Nacional de Salários na vigência do Decreto-Lei n 2.351, de 07 de agosto de 1987, tal matéria já se encontra livre de qualquer divergência, uma vez aclarada com a edição da Súmula n° 15, deste Tribunal, com o seguinte teor:

*"O reajuste dos benefício de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei n° 2.351, de 07 de agosto de 1987, vinculava-se ao salário mínimo de referência, e não ao Piso Nacional de Salários".*

Quanto ao 13° salário, devido é o seu pagamento integral a partir da Constituição Federal de 1988, forte no entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PISO - FONTE DE CUSTEIO.** *As regras contidas nos parágrafos 5° e 6° do artigo 201 da Constituição Federal têm aplicabilidade imediata. O disposto no parágrafo 5° do artigo 195 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n° 147.959-1/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, pub. no DJU-Seção I- de 26/03/93, p. 5007).*

O 13° salário não é "prestação mensal". Conforme dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT, corresponde desde sua criação à gratificação natalina. Sendo devido, portanto, nos exatos termos do artigo 7°, VIII, da Constituição Federal. De efeito, não só dita norma é auto-aplicá-



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

vel, não necessita de regulamentação, mas sobretudo, porque está a Autarquia Ré exigindo contribuição previdenciária sobre o 13º salário dos empregados, nos termos do artigo 201, parágrafo 4º, da Carta. Ademais, tal matéria já se encontra pacificada pela Súmula 24 deste Tribunal: **"são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988"**.

Quanto à aplicação do IPC de março e abril de 1990 para reajustar o benefício previdenciário, incabível o pedido, devendo ser reformada a r. sentença. Segundo precedentes do STF e do STJ, não há direito adquirido ao reajuste do benefício, da mesma forma que não existe em relação aos vencimentos dos trabalhadores em atividade.

Matéria esta já pacificada no âmbito desta Corte pela Súmula nº 36: **"Inexiste direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC — Índice de Preços ao Consumidor — de março e abril de 1990."**

Em relação ao pagamento do benefício em valor não inferior à 95% do salário mínimo a partir de 27.05.87, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.604/87 merece prosperar o apelo. Conforme se verifica dos autos, o benefício do Autor teve início em 01.03.89, a ele não se aplicando, então, tal dispositivo legal eis que concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu em seu artigo 201, parágrafo 5º, *in verbis*:

***"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."***

Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do recurso adesivo da parte Autora por intempestivo e conhecer em parte do apelo do INSS para dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo; a aplicação da Súmula nº 260 do TFR, a utilização do PNS na vigência da Lei nº 2.351/87; o reajuste dos benefícios em março e abril de 1990 pelo índice do IPC; e determinação de aplicação do artigo 1º da Lei 7.604/87.

**Juíza Maria Lúcia Luz Leiria**  
**Relatora**